

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.903, DE 2010

Apensado: PL nº 6.904/2010

Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, que dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao Projeto de Lei nº 6.903, de 2010, a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.

§ 3º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2022.

.....(NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-C. As empresas referidas no § 1º do art. 1º desta Lei, habilitadas nos termos do art. 12 desta Lei, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2022, desde que



apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes, podendo contemplar os produtos constantes dos projetos de que trata o § 1º do art. 11-B que estejam em produção e que atendam aos prazos dispostos no § 2º do art. 11-B desta Lei.

§ 1º Os novos projetos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser apresentados até 31 de outubro de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 2º

I - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos), até o 12º (décimo segundo) mês de fruição do benefício; e

II - 1,0 (um inteiro), do 13º (décimo terceiro) ao 24º (vigésimo quarto) mês de fruição do benefício.

III – (revogado).

..... (NR)”

Art. 3º De 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2025, os benefícios previstos no Programa Auxílio Brasil, de que trata o art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, serão acrescidos de adicional, calculado na forma do regulamento, cujo valor global corresponderá ao montante da redução da renúncia de receitas da União Federal promovida pelos arts. 1º, 2º e 4º desta Lei.

Art. 4º Fica revogado o inciso III do § 2º do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios fiscais concedidos ao setor automotivo pelas Leis nº 9.440, de 14 de março de 1997, e nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, com modificações posteriores, consumiram, em média, aproximadamente R\$ 5 bilhões nos anos de 2018 a 2020. Esse valor seria suficiente para prover

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215955083300>



auxílio digno para milhões de famílias, mas estão servindo para aumentar os lucros de um grupo reduzido de empresas.

Estamos em um momento muito crítico para grande parte da população brasileira e o país não pode se dar ao luxo de financiar projetos que não se sustentam sozinhos em detrimento do investimento em infraestrutura e no auxílio dos mais necessitados.

Apresento esta Emenda com a intenção de corrigir esse absurdo, sabendo que esses benefícios já estão em vigor há mais de vinte anos e que essas empresas possuem uma dívida moral gigantesca com o país.

Além disso, como noticiado pela imprensa nacional, a montadora Ford, uma das empresas que receberam por anos esses recursos, decidiu encerrar suas operações no país.

A sinalização foi clara: se há compromisso dessas montadoras com o país, ele é muito tênue. Qualquer mudança em seus planos de negócio as fará abandonar seus empregados, seus revendedores e seus consumidores.

Dessa forma, a utilização mais racional desses recursos é a proposta que defendemos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

2021-19130



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215955083300>

